



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000338252**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002667-31.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante CARLOS FLABIS DIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos das partes. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**CARLOS ORTIZ GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível** Processo nº 1002667-31.2024.8.26.0541

Origem: **Foro de Santa Fé do Sul/1ª Vara**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: José Gilberto Alves Braga Júnior

Recorrente: **Banco Bradesco S/A**

Recorrida: **Carlos Flabis Dias Justiça Gratuita**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 01481**

**Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais. Seguro residencial. Desconto em conta bancária do autor. Sentença de parcial procedência para: a) reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes; e b) condenar o réu na restituição em dobro do valor descontado e no pagamento de indenização por dano moral de R\$ 5.000,00.**

Recurso do réu a objetivar a reversão do julgamento.

Apelo adesivo do autor visando à majoração do valor fixado a título de indenização por dano moral, de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00, e à condenação do réu à sanção por litigância de má-fé.

I. Contratação não comprovada. Réu que não se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou nenhum subsídio probatório acerca de ajuste firmado entre as partes envolvendo o seguro residencial que ensejou o desconto rechaçado. Ausência de prova da contratação e de inequívoca vontade do autor de firmar a avença. Falha na prestação de serviço evidenciada. Responsabilidade objetiva. Art. 14, caput, do CDC, e Súmula 479 do STJ. **Imperativa declaração de inexistência de relação jurídica. Sentença mantida nessa parte.**

II. Restituição em dobro. Desconto efetuado em agosto/2023. Inobservância do dever de boa-fé objetiva pelo réu (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil). **A restituição deve ser levada a efeito em dobro [EAREsp nº 664.888-RS]. Sentença preservada nessa questão.**

III. Dano moral. Configuração de dano moral no caso concreto. Indevido desconto de seguro não contratado, no valor de R\$ 454,99, em conta bancária destinada ao recebimento de módico benefício previdenciário (R\$ 1.100,00 à época) que possui potencial suficiente para a afetação da esfera moral, de modo a abalar o equilíbrio psicológico e o bem-estar. Hipótese não compreendida no simples aborrecimento do cotidiano. **Reparatória fixada em R\$ 5.000,00, considerando as peculiaridades do caso, que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, à função dissuasória de novas práticas abusivas e se coaduna com os precedentes desta C. Câmara em casos parelhos. Afastado o pedido de majoração da reparatória para R\$ 10.000,00, conforme aventado pelo autor em recurso adesivo. Sentença mantida nesse tópico.**

IV. Inocorrência de litigância de má-fé por parte do réu. Sem prova inequívoca do dolo, não se aplicam as sanções por litigância de má-fé (RSTJ 17/363). **Sentença preservada.**

**Recursos desprovidos.**

*Vistos etc.*

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 85/89 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais proposta por **Carlos Flabis Dias** contra **Banco Bradesco S. A.**, se apresenta nesses termos:

*“(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como condenar o réu a restituir o autor, em dobro, o valor descontado indevidamente, a título de danos materiais, acrescidos de juros de mora e correção monetária a contar do evento danoso (desconto indevido).*

*Condeno o réu a pagar o autor indenização por danos morais, que fixo em R\$ 5.000,00, acrescidos de juros de mora a partir do ato ilícito (primeiro desconto indevido), e corrigidos monetariamente a partir desta sentença.*

*Condeno ao réu também ao pagamento das custas, despesas*

Apelação Cível nº 1002667-31.2024.8.26.0541 (MTAAS)

*processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. (Súmula 326 do STJ).*

*Deverá ser observado que o autor é beneficiário da justiça gratuita” (fls. 88/89).*

Insurge-se o réu, argumentando (fls. 92/99), em síntese, que: a) não restou configurado dano moral no caso; b) a cobrança é devida, pois fundamentada em contrato firmado entre as partes; e c) descabida a restituição em dobro dos valores descontados. Requer, na esteira, a reversão do julgamento.

Irresigna-se o autor, em apelo adesivo (fls. 112/118), sustentando, em suma, que: a) cabível a majoração da reparatória por dano moral de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00; b) o réu deve ser condenado à pena por litigância de má-fé, ante a tentativa de alterar a verdade dos fatos.

Recursos tempestivos, preparado o do réu (fls. 100/101) e isento de custas o apelo adesivo do autor, visto que beneficiário de justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 105/111 e 122/130.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Os recursos **não** comportam provimento.

Narra o autor na inicial que é titular de conta bancária junto ao réu, no qual recebe seu benefício previdenciário, da qual fora descontado o valor de R\$ 454,99 em agosto/2023, a título de seguro residencial cuja contratação afirma não ter realizado. Requer seja declarada a inexistência do contrato e a condenação do réu na restituição do valor em dobro e no pagamento de indenização por dano moral de R\$ 10.000,00.

O réu, em defesa (fls. 46/56), assevera que o desconto é proveniente de contratação de seguro residencial pelo autor, rechaçando o pleito inaugural.

Pois bem.

### I. Contratação

A hipótese se trata de relação tipicamente consumerista, sendo aplicável o quanto dispõe a Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula n° 297.

Dessa forma, a responsabilidade da instituição bancária pela reparação de eventuais danos ocorridos independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

O autor, na exordial, se insurgiu contra o desconto do valor de R\$ 454,99 de sua conta bancária, realizado pelo réu a título de seguro residencial (fl. 17) que afirmou não ter contratado; o réu, por sua vez, defende que houve a contratação do seguro residencial pelo demandante.

Nesse contexto, em que pese os argumentos do requerido, entende-se que não se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC, tendo em vista que não comprovou a existência da contratação vergastada, pois não apresentou nenhum subsídio probatório acerca de ajuste firmado entre as partes envolvendo o seguro residencial que ensejou o desconto rechaçado.

Desta feita, a instituição financeira não comprovou a contratação em testilha, tampouco a inequívoca vontade do autor de firmar a avença, de modo que restou evidenciada a falha na prestação do serviço, sendo cabível a declaração de inexistência de relação jurídica, como constou na r. sentença.

Trata-se, pois, evidenciada a responsabilidade do réu, nos termos da Súmula 479 do STJ, a seguir transcrita:

**“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.**

## II. Restituição em dobro

No caso concreto, o desconto foi realizado em 18/08/2023 (fl. 17), isto é, após a publicação do EAREsp nº 664.888/RS. Não identificada a boa-fé objetiva na conduta do fornecedor, deve prevalecer a restituição em dobro no caso.

Vale dizer, o banco não apresentou uma conduta compatível com os deveres que emanam da cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil de 2002), de cumprimento dos deveres acessórios de conduta (do fornecedor): dever de informação; dever de colaboração e cooperação; dever de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte. Como resta patente, não houve o mínimo cuidado.

## III. Dano moral

Por outro lado, houve, por certo, o dano moral indenizável.

A parte autora sofreu desconto não autorizado diretamente em conta bancária onde recebe o benefício previdenciário, de módico valor na época (R\$ 1.100,00 – fl. 17), sendo que o desconto de R\$ 454,99 representou mais de 40% (quarenta por cento) do montante percebido naquele mês.

As dívidas (inexistentes) têm aptidão bastante para o atingimento da esfera moral, de modo a abalar o equilíbrio psicológico e o bem-estar.

Hipótese não compreendida no simples aborrecimento do cotidiano. Silvio Cavalieri Filho, com a costumeira precisão, destaca que: "*Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar*"<sup>1</sup>

Os descontos indevidos em verbas de natureza alimentar, como salários, proventos, aposentadorias, pensões etc., têm potencial suficiente para afetar a esfera moral do indivíduo.

---

<sup>1</sup> *In Programa de Responsabilidade Civil*, Ed. Atlas, S. Paulo, 2019, 13ª ed., pág. 123.

No tocante ao valor de indenização, o montante indenizatório a ser arbitrado deve ser proporcional à extensão do dano causado, nos termos do artigo 944 do Código Civil.

Com efeito, é cediço que a indenização por danos morais detém dupla finalidade, atinente à sua função reparatória, consistente em compensar o dano causado ao consumidor, bem como à sua função repreensiva, a fim de desestimular a reiteração de novas condutas abusivas por parte da fornecedora.

Nesse sentido, a partir das circunstâncias do caso concreto, o valor a ser fixado deve ser proporcional ao grau de reprovabilidade da conduta ilícita, à intensidade do dano experimentado pela vítima, à capacidade econômica do causador, às condições pessoais do ofendido e à postura da parte lesada voltada à minimização dos próprios prejuízos.

Dessa forma, observados os critérios acima mencionados e considerando as peculiaridades do caso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os parâmetros dos precedentes, e a função dissuasória de novas práticas abusivas, a indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se revela adequada ao caso, nenhum aviltamento, tampouco enriquecimento despido de causa, motivo pelo qual se afasta a pretensão do autor de majoração do volume para R\$ 10.000,00.

Nesse sentido, *mutadis mutandis*, seguem precedentes desta C. Câmara:

“Apelação. Ação declaratória de inexistência contratual cumulada com indenizatória. Sentença de parcial procedência. Apelo da parte ré. 1. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito. 2. Interesse processual bem demonstrado. Prévio requerimento administrativo. Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição. Art. 5º, XXXV da CF. 3. Inexistência de contratação. A instituição financeira ré não cuidou de impugnar a apontada falsidade do contrato nº 0072552057 em contestação, centrando tal peça defensiva, apenas, à demonstração de regularidade do contrato nº 0072551301. Ausência de impugnação específica da petição inicial quanto ao mencionado contrato. Art. 341 "caput" do CPC. **Impossibilidade de produção de prova documental pertinente ao contrato cuja fraude restou incontroversa, nesta fase recursal, diante da preclusão operada,**

**decorrente de ausência de impugnação específica da demanda, nesse aspecto.** 4. Restituição dobrada. O contrato em questão foi celebrado em janeiro de 2024, sendo, assim, a hipótese de aplicação ao caso do novo entendimento do EAREsp 676.608, cujo marco inicial é 31.03.2021, que dispensa o elemento volitivo para a sanção da restituição dobrada, nos termos do artigo 42, do CDC. **5. Dano moral. Desconto sobre benefício previdenciário, comprometendo o rendimento e a subsistência da autora. Dano moral bem configurado. Valor da indenização mantido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com os precedentes desta Câmara.** Juros moratórios devidos desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. 6. Não é a hipótese de compensação entre o valor da indenização e o valor do empréstimo, por ter restado incontroverso que tal numerário não reverteu em favor da autora. 7. Sentença mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida” (**Apelação Cível 1002970-49.2024.8.26.0572; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025; g. n.).**

**“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO RMC – DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – RELAÇÃO DE CONSUMO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO REGULARMENTE COMPROVADA – DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA APENAS PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Demonstrada a inexistência de contratação válida e a falha na prestação do serviço pela instituição financeira, impõe-se a declaração de nulidade dos contratos de empréstimo consignado, cartão de crédito e cartão RMC, com a consequente inexigibilidade das parcelas descontadas indevidamente. Aplicação da Súmula 479 do STJ. 2. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de falhas na prestação de seus serviços, incluindo fraudes ou contratações indevidas realizadas por terceiros, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 3. A ausência de prova robusta acerca da efetiva anuência da parte autora à contratação evidencia a violação ao dever de informação clara e adequada, previsto no art. 6º, inciso III, do CDC. 4. O dano moral decorre in re ipsa, prescindindo de prova específica da**

**dor ou sofrimento, uma vez que a indevida retenção de valores de benefício previdenciário compromete a subsistência do consumidor e gera abalo extrapatrimonial relevante. 5. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme precedentes desta Corte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação Cível 1014788-41.2024.8.26.0008; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025; g. n.).**

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de ressarcimento de danos. Sentença de procedência. Recurso da parte ré. 1. Contrato bancário. Seguro prestamista, decorrente da contratação de empréstimo consignado. **Desconto de valor na conta bancária na qual a parte autora recebe seu benefício previdenciário. Instituição financeira que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a efetiva celebração do seguro pela parte autora.** 2. Indébito. Restituição dos descontos incidentes sobre benefício previdenciário recebido pela parte autora. 2.1. Restituição dobrada. Cabimento. Cobranças que, à falta de comprovação da contratação, objetivamente não eram justificáveis. Entendimento fixado pelo C. STJ no julgamento do Embargos de Divergência nº 1.413.542-RS. **3. Dano moral. Descontos sobre benefício previdenciário destinado a subsistência da parte autora. Ausência de justa causa. Dano in re ipsa. Precedentes desta E. 15ª Câmara de Direito Privado entendem que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é indenização que compensa adequadamente o dano, pois não é exagerada e nem tampouco vil, o que leva ao desprovimento do recurso.** 4. Sentença mantida. Recurso desprovido” (Apelação Cível 1001021-61.2024.8.26.0128; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024; g. n.).

#### **IV. Litigância de má-fé**

Por fim, não se justifica o acolhimento do pedido efetuado nas razões do recurso adesivo de imposição de sanção por litigância de má-fé ao réu. Como se sabe, sem a prova inequívoca do dolo, não se aplicam as sanções por litigância de má-fé (RSTJ 17/363).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Impõe-se, por desprovido o apelo do réu, a majoração dos honorários sucumbenciais por ele devidos para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento*** aos recursos das partes.

**Carlos Ortiz Gomes**

**Relator**